

Acórdão: 16.614/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114021-05
Impugnante: Vittoriam Ltda.
PTA/AI: 01.000147081-31
Inscr. Estadual: 672.147198.00-31
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões do Impugnante, para acolher a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, considerar no levantamento quantitativo os documentos fiscais de entrada constantes de fls. 774/778 dos autos. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em virtude da constatação, mediante o roteiro "Levantamento Quantitativo Financeiro Diário", referente ao período de 29/11/2003 a 10/05/2004, da prática de entradas e estoque de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 694 a 697, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 734 a 736, reformulando o crédito tributário conforme demonstrado às fls.737 a 760.

A 2ª Câmara de julgamento, na sessão do dia 13/06/05, deliberou exarar despacho interlocutório à Impugnante, a qual se manifesta às fls.772 a 780. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 782 a 784).

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas e estoque de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 29/11/2003 a 10/05/2004, de entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos de que a Fiscal autuante cometeu alguns equívocos no levantamento quantitativo.

O Fisco, ao analisar as alegações e provas apresentadas pela Impugnante entendeu haver razão parcial à mesma, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 738 a 740.

Deve-se considerar, ainda, no levantamento quantitativo, as notas fiscais constantes de fls. 774 a 778.

Dessa forma, entende-se que o trabalho fiscal está correto, posto que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo referem-se a operações realizadas pela Autuada sem cobertura fiscal, sendo, portanto, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, com as alterações efetuadas pelo Fisco e as considerações acima propostas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acolher a reformulação de cálculos feita pelo Fisco e, considerar ainda no Levantamento Quantitativo, os documentos fiscais de entrada constantes de fls. 774/778 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 09/11/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ